

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA

CATARINA CHAVES COSTA

**A POLÍTICA DE RECONHECIMENTO TERRITORIAL INDÍGENA E
AS CORTES CONSTITUCIONAIS SUL-AMERICANAS**

Trabalho preparado para apresentação no XIII
Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência
Política da USP, de 25 a 29 de setembro de 2023.

Introdução

As Cortes Constitucionais se apresentam, de modo geral, como um mecanismo essencial para a concretização dos direitos humanos na América. Em virtude da sua jurisdição, os tribunais têm a capacidade não apenas de interpretar as normas provenientes do texto constitucional, como também de verificar a adequação das normativas infraconstitucionais com os preceitos emanados da carta política.

A partir do final da década de 1980, os Tribunais Constitucionais passaram a desempenhar um papel fundamental nos países da América do Sul. Em virtude dos processos de redemocratização, que em sua maioria culminaram em reformas Constitucionais significativas, as Cortes se converteram em espaços de transformação social – onde, para além da defesa da Constituição, se tornou possível tanto a garantia e proteção de novos direitos, como a discussão e negociação de determinadas políticas públicas.

Nesse cenário, onde o judiciário começou a ser cada vez mais demandado a responder aos pleitos e causas sociais, as Cortes Constitucionais acabaram por se constituir em uma arena capaz de proporcionar que as reivindicações de grupos e movimentos sociais pudessem de alguma forma impactar a realidade política dos países. As decisões judiciais das Cortes passaram a servir como forma de incluir, nas pautas e agenda política do Governo, interesses anteriormente negligenciados no território nacional.

No caso específico dos povos indígenas, a falta de implementação de políticas públicas por parte dos Governos, e a própria inobservância dos direitos constitucionais desses povos, tem levado uma gama de organizações e movimentos sociais a adotarem estratégias de mobilização e litígio judicial para tentar efetivar o reconhecimento e o respeito aos direitos indígenas.

Nos países da América do Sul, essa judicialização ocorre principalmente no que diz respeito aos direitos territoriais. A luta pelo reconhecimento e efetivação do direito de posse e propriedade das comunidades e povos indígenas tem provocado uma maior utilização das vias judiciais. Uma vez que os Tribunais Constitucionais desempenham um papel fundamental na interpretação e aplicação de estruturas legais que dizem respeito aos direitos indígenas eles acabam, em sua maioria, por exercer uma influência profunda e transformadora na formação dos direitos territoriais e nos processos de reconhecimento de toda a região.

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar o modo como as Cortes Constitucionais interpretam e definem os direitos indígenas, especificamente no que diz respeito a política de reconhecimento territorial. Para isso, o nosso trabalho irá realizar um estudo descritivo para a análise das sentenças dos Tribunais Constitucionais de quatro países sul-americanos: Brasil, Bolívia, Colômbia e Equador. O nosso intuito com essa comparação é explorar as diferentes interpretações e significados atribuídos por essas Cortes para os direitos territoriais indígenas, ao mesmo tempo em que procuramos constatar como a política de reconhecimento territorial pode ser limitada ou ressignificada pelas vias judiciárias.

Logo, para além dessa breve introdução e das considerações finais, o nosso artigo está dividido em três partes. Na primeira parte, iremos definir e explicar o conceito de judicialização, enfatizando sua importância na promoção dos direitos indígenas. Simultaneamente, discutiremos como as comunidades e os povos indígenas na América do Sul têm recorrido cada vez mais aos Tribunais Constitucionais na expectativa de garantir a proteção e a defesa dos seus territórios.

Na segunda parte, iremos apresentar brevemente as Cortes Constitucionais, destacando o seu papel, estrutura e importância dentro dos sistemas judiciários de cada país. Para mais, exploraremos como os tribunais têm abordado a política de reconhecimento territorial indígena e como eles têm tratado e decidido as disputas legais relacionadas a essa questão. Tendo como ponto de partida as reformas constitucionais ocorridas nesses países, a pesquisa irá se concentrar nos julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil durante os anos de 1988-2023; pelo Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia nos anos de 2009-2023; pela Corte Constitucional da Colômbia nos anos de 1991-2023; e pela Corte Constitucional do Equador durante os anos de 2008-2023.

Após um panorama geral, a terceira parte irá focar no estudo e na análise de decisões específicas consideradas pertinentes para compreender a interpretação dada pelas Cortes aos direitos territoriais indígenas. Destaca-se nessa seção o caso Raposa Serra do Sol (Brasil), o caso TIPNIS (Bolívia), o caso do Povo U'wa (Colômbia) e o caso da Comunidade A'i Cofán de Sinangoe (Equador).

A judicialização das violações aos direitos indígenas na América Latina

1. O conceito de judicialização

De modo geral, compreende-se que o fenômeno da judicialização corresponde a expansão da atuação do Poder Judiciário (Maciel; Koerner, 2002), seja pela a) assimilação dos mecanismos e procedimentos próprios das instituições judiciárias pelos órgãos legislativos e/ou administrativos; como também pela b) intervenção dos tribunais e/ou juízes na formulação, interpretação ou definição de políticas públicas (Ribeiro; Arguelhes, 2019).

Trata-se de um conceito que começou a ser utilizado após a publicação em 1995 do livro *“The Global Expansion of Judicial Power”*, de autoria de C. N. Tate e T. Vallinder. Com a obra, o termo passou a ser compreendido como o constante envolvimento do Judiciário nos processos decisórios (Avritzer; Marona, 2014) e na resolução de conflitos sociais e políticos; sendo caracterizado, dessa maneira, pela crescente regulação das relações sociais por regras legais e pela constante persecução de reivindicações sociais nas vias judiciárias.

Na América Latina, a judicialização veio a adquirir características próprias, emergindo como um instrumento fundamental para auxiliar na transição entre regimes autoritários para governos democráticos (Sieder et al., 2005). Ao longo dos anos de 1990 e início dos anos 2000, esse fenômeno serviu como uma estratégia judicial significativa tanto para a responsabilização das violações de direitos humanos, quanto para a realização de mudanças constitucionais e alterações legislativas.

A recorrência aos sistemas judiciários dentro do continente demonstrou ser uma alternativa válida para lidar com direitos de cidadania ineficazes e políticas públicas malsucedidas. Motivo pelo qual, na literatura latino-americana, o processo de judicialização tende a ter explicações e características distintas em decorrência de fatores governamentais, fatores sociais e até mesmo fatores internacionais específicos.

Do ponto de vista governamental, a crise de legitimidade das instituições democráticas em conjunto com a própria fragilidade ou incapacidade dessas instituições (Domingo, 2004), teria feito com que importantes processos de consolidação de direitos sociais – que deveriam originalmente serem discutidos nas esferas legislativas ou até mesmo executivas – fossem deslocados para a via judiciária com o intuito de se garantir a sua efetividade.

Da perspectiva dos fatores sociais, as desigualdades socioeconômicas, o racismo e a exclusão social de grande parte da população teriam dificultado o acesso de determinados grupos a espaços públicos de representação, levando a uma

marginalização política de demandas e causas sociais específicas (Domingo, 2004). Nesse contexto, a judicialização passou a ser uma opção viável para a reivindicação de pautas sociais importantes que, devido a tais dificuldades, não conseguiriam adentrar a agenda política pelas vias ordinárias.

Já no que diz respeito aos fatores externos, a adoção de normas e mecanismos provenientes de tratados e convenções internacionais, junto com a atuação de ONGS e ativistas estrangeiros, tem possibilitado a promoção de direitos e interesses capazes de influenciar e desafiar as políticas presentes no território nacional. Em relação aos povos indígenas, a judicialização internacional (com a utilização, por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos) tem ocasionado mudanças legislativas significativas e a adoção de políticas públicas importantes (Costa, 2022).

No Brasil, parte da literatura tende a considerar que o fenômeno da judicialização seria causado principalmente pelas características inerentes ao modelo institucional brasileiro, especialmente aquelas estabelecidas com a redemocratização em 1988 (Barroso, 2009). A promulgação da Constituição Federal teria permitido não apenas que novas demandas sociais pudessem ser invocadas perante os tribunais (tendo em vista que o rol de direitos constitucionais fora ampliado), como também possibilitou a utilização de novos instrumentos processuais para garantir a efetiva proteção desses direitos.

A universalização do acesso à justiça e a expansão do papel do Supremo Tribunal Federal também tiveram uma participação importante nesta transformação do Poder Judiciário em um agente responsável por decisões de grande alcance social. No primeiro ponto, vale destacar a ampliação da legitimidade ativa para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que permitiu um acesso mais amplo à defesa de direitos coletivos. Enquanto no segundo, cabe ressaltar o controle de constitucionalidade, que possibilitou a intervenção do Supremo Tribunal Federal em conflitos constitucionais e a inserção deste na arena política (Verbicaro, 2008).

Ademais, com a reformulação das garantias da magistratura, a instituição da Defensoria e a extensão das prerrogativas de atuação do Ministério Público (estendidas para além da esfera criminal), a Constituição Federal efetivou também diversas mudanças no aparato institucional do Poder Judiciário, transformando-o em um ator significativo para o processo decisório (Arantes, 2005).

Na Colômbia, a judicialização estaria relacionada a falhas legislativas e a inaptidão do sistema político em lidar adequadamente com determinados conflitos

sociais, especialmente os de natureza coletiva (Cepeda Espinosa, 2005). Já na Bolívia e no Equador, a extensa e recente constitucionalização de direitos sociais juntamente com a ineficiência legislativa e executiva em efetivar tais direitos, tem transformado os tribunais em um agente crucial para a interpretação e cumprimento desses compromissos.

O fato é que o crescente envolvimento do Judiciário nos processos de tomada de decisão tem representado mudanças nos valores sociais e na dinâmica de poder existente nos países da América Latina. Em toda a região, a crescente dependência dos tribunais para tratar de um amplo espectro de questões (desde os direitos indígenas até graves violações dos direitos humanos) vem a demonstrar tanto as vantagens quanto as limitações das instituições políticas tradicionais. Nessa situação, a judicialização surge como resposta às desigualdades sociais e à própria fragilidade da democracia contemporânea (Sieder et al., 2005).

II. A judicialização pelos povos indígenas

A judicialização da política por parte dos povos indígenas tem se constituído um aspecto relevante para a dinâmica jurídica e política contemporânea da América Latina. Devido à falta de implementação de políticas públicas por parte dos Governos, e a própria inobservância dos direitos constitucionais pelos Estados, as comunidades indígenas têm procurado as vias judiciárias para efetivar os seus direitos, proteger seus territórios e buscar a reparação pelas violações históricas (Sieder, 2011).

As organizações e movimentos sociais indígenas cada vez mais vem adotando estratégias de mobilização e litígio judicial como parte do seu repertório para tentar garantir o reconhecimento e o respeito aos direitos indígenas. A adoção de tais estratégias estaria relacionada a concepção de que ao mobilizar o Poder Judiciário, os movimentos sociais indígenas seriam capazes de impactar a agenda política dos Estados e, desse modo, se posicionar como agentes essenciais e estratégicos para futuros planos políticos do Governo (Scholtz, 2006). Isso facilitaria com que os interesses das comunidades indígenas fossem levados em consideração em momentos decisivos e em futuras negociações.

Em países do *common law*, como o Canadá, é comum que os povos indígenas recorram as Cortes em nível federal para garantir os seus direitos territoriais. Casos como *Calder vs. British Columbia*, de 1973, foram importantes para a execução de

mudanças na relação entre os estados nacionais e os povos originários canadenses, na medida em que possibilitou o reconhecimento dos títulos de propriedade indígena e ocasionou a revisão dos tratados e processos de negociações territoriais no país.

A despeito de se tratar de um cenário distinto, na América Latina a judicialização para os povos indígenas – principalmente no que diz respeito aos direitos territoriais – também se tornou uma característica importante da luta pelos seus direitos. Para além de ser uma ferramenta e estratégia jurídica, a judicialização corresponderia a uma alternativa para garantir a proteção de seus territórios e conseqüentemente para a preservação dos seus modos de vida. Fatores como o reconhecimento legal limitado dos direitos indígenas juntamente com o desenvolvimento e a influência de normativas internacionais seriam capazes de explicar a procura pelas Cortes e pelos Tribunais Constitucionais.

A constitucionalização dos direitos indígenas na América Latina representou uma mudança significativa no reconhecimento e na proteção dos direitos dos povos da região, entretanto esse processo de inclusão constitucional não foi universalmente abrangente ou uniformemente implementado em todos os países. Enquanto em alguns casos as Constituições chegaram a reconhecer explicitamente os direitos à terra, aos recursos naturais e à necessidade da participação das comunidades indígenas nos processos de tomada de decisão; em outros, o reconhecimento ocorreu de maneira superficial, limitando o exercício dos direitos recém conquistados (Fajardo, 2011).

Essas discrepâncias entre as garantias constitucionais e a real implementação das políticas públicas tem incentivado o uso das vias judiciárias para assegurar políticas mais abrangentes e eficazes para os povos indígenas. Uma vez que os processos políticos convencionais não têm tido capacidade de oferecer o reconhecimento legal necessário para a proteção dos seus direitos, a judicialização representa uma forma de lidar com problemas sistemáticos e de, ao mesmo tempo, pressionar os Governos em busca de mudanças efetivas.

Semelhantemente, o surgimento de instrumentos internacionais de direitos humanos (como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas) também significa uma mudança no modo como as comunidades indígenas atuam na defesa de seus interesses. Para além de fornecerem uma base sólida para a reivindicação dos direitos indígenas – enfatizando a necessidade de reconhecimento, autodeterminação e proteção dos territórios – essas estruturas internacionais passaram também a oferecer aos ativistas e defensores interpretações

legais capazes de serem utilizadas e reivindicadas perante as ações judiciais (Sieder, 2011).

A construção por parte da Corte Interamericana de uma jurisprudência focada na proteção dos direitos coletivos possibilitou também uma maior interação entre as organizações indígenas e o sistema interamericano, permitindo na prática o acionamento de normas internacionais no âmbito interno. A jurisprudência interamericana tem ajudado a fortalecer as bases de defesa indígena, principalmente com o estabelecimento de precedentes importantes, embora parte desses precedentes não tenham sido efetivamente cumpridos pelos Estados (Costa, 2022).

Em suma, a judicialização tem se tornado uma via essencial para que as comunidades indígenas busquem a efetivação dos seus direitos dentro dos sistemas jurídico e político nacionais. Trata-se de uma forma eficaz de garantir a proteção dos interesses indígenas e de fortalecer as comunidades a partir do reconhecimento de sua condição como parte interessada nos processos que lhe dizem respeito. A litigância estratégica dos movimentos e organizações sociais pode garantir interpretações favoráveis aos povos indígenas e produzir precedentes adequados para influenciar a política em um contexto mais amplo.

Contudo, embora a judicialização tenha seus benefícios, ela também enfrenta certos desafios. O processo legal pode vir a ser muito lento e caro para as comunidades indígenas que contam com tempo e recursos econômicos limitados. Essas ações dependem não apenas do acesso à justiça, mas também de estruturas de apoio à mobilização jurídica que podem ser inexistentes a depender do caso. Para mais, nem todas as decisões judiciais podem vir a favorecer os direitos indígenas, uma vez que não é somente as comunidades que fazem uso desses instrumentos legais. Grandes “proprietários”, mineradoras e demais particulares, também utilizam os tribunais para tentar restringir ou anular os direitos indígenas.

Em vista disso, no próximo tópico iremos apresentar as Cortes Constitucionais do Brasil, Bolívia, Colômbia e Equador e demonstrar de que modo esses tribunais têm desenvolvido e interpretado a política de reconhecimento territorial indígena nos últimos anos.

As Cortes Constitucionais Sul-Americanas: Brasil, Bolívia, Colômbia e Equador

Na América Latina, devido à natureza dinâmica dos sistemas jurídicos, as Cortes Constitucionais possuem estruturas e composições diferenciadas que vem a refletir as distintas tradições jurídicas, os sistemas políticos e os contextos históricos específicos de cada país. Enquanto alguns Estados dispõem de Tribunais Constitucionais separados com jurisdição específica, outros conferem poderes de revisão constitucional aos Tribunais Superiores já existentes. Normalmente, a composição dessas Corte inclui ministros nomeados através de uma combinação de processos políticos, seleções parlamentares e, por vezes, até mesmo participação popular direta.

Em virtude da diversidade socio-cultural, as Cortes Constitucionais da região lidam, entre outras coisas, com questões envolvendo a preservação, a proteção e o reconhecimento territorial de comunidades indígenas. Embora em tese tais tribunais aparentem ser bastante promissores, nas suas decisões eles tendem a enfrentar desafios enraizados nos legados históricos, nas disparidades econômicas e nas dinâmicas políticas geralmente desfavoráveis as causas indígenas.

Dessa forma, o presente tópico tem como objetivo fazer uma breve apresentação das Cortes Constitucionais do Brasil, Bolívia, Colômbia e Equador, destacando as principais diferenças existentes entre os processos de nomeação, a estrutura e atuação desses tribunais. A jurisprudência das Cortes, no que tange aos povos indígenas, também será abordada ainda que resumidamente¹.

a) Supremo Tribunal Federal

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário que possui a máxima autoridade para lidar com casos envolvendo a interpretação ou a violação da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Composto por onze ministros, o tribunal possui um vasto histórico dentro do judiciário nacional, atuando desde 1891 em casos de grande relevância.

O processo de nomeação de ministros para o STF envolve a indicação de candidatos pelo Presidente da República e a posterior aprovação pela maioria absoluta

¹ Os casos foram coletados a partir de uma busca no site da jurisprudência dos 4 tribunais. Os termos buscados foram: “povos indígenas”, “direitos territoriais indígenas”, “território indígena” e “consulta prévia” (em português e em espanhol). Os sites consultados foram: Brasil (<https://portal.stf.jus.br/>); Bolívia (<https://tcpbolivia.bo/tcp/>); Colômbia (<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/>); Equador (<https://buscador.corteconstitucional.gob.ec/buscador-externo/principal>).

do Senado. Segundo o art. 101 da CF/88, não é necessário explicitamente que o candidato tenha formação em direito, entretanto exige-se notável saber jurídico, reputação ilibada e idade superior a 35 anos. Uma vez nomeados, os ministros possuem vitaliciedade para permanecerem nos seus cargos até atingirem a aposentadoria compulsória aos de 75 anos.

Além da CF, o funcionamento do STF também é orientado por normas complementares, leis processuais e dispositivos previstos no Código de Processo Civil. Após a reforma que resultou na Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF passou a ter o poder de aprovar, após decisões reiteradas, súmulas com efeitos vinculantes para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/1988).

Entre as suas principais atribuições, aquelas que podem impactar diretamente a jurisprudência dos direitos indígenas são: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e os pedidos de medidas cautelares em ADIs (Baratto, 2016).

Para além dessas ações, o STF ainda julga pedidos de extradição por Estados estrangeiros e ações penais contra indivíduos que possuem imunidade parlamentar. No âmbito recursal decide sobre os recursos ordinários (*habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção) e sobre os recursos extraordinários, sendo que este último somente após a comprovação da chamada repercussão geral.

Em relação aos indígenas, o STF tem se envolvido ao longo dos anos em diversos casos que dizem respeito ao reconhecimento territorial. Entre os anos de 1988 e 2023, foram 102 julgamentos que trataram de alguma forma dos direitos territoriais² indígenas no Brasil sendo que, conforme o **Gráfico 1**, a maioria delas foram julgadas principalmente a partir dos anos 2000.

² No presente artigo consideramos que os direitos territoriais indígenas compreendem não apenas a posse e propriedade, mas também o uso e o gozo do território por parte das comunidades indígenas, incluindo assim os processos de titulação, demarcação e consulta prévia.



Fonte: elaboração própria com base no site do STF (<https://portal.stf.jus.br/>).

Em relação as partes responsáveis por acionar o STF, notamos que nos casos referentes a política territorial indígena, os particulares e os supostos proprietários despontam como os principais atores do polo ativo, com 44 ações, seguidos pela União e pelos Estados da Federação, com 12 casos cada. A FUNAI, como órgão indigenista oficial do Governo, teria acionado o STF em apenas 10 casos; ao passo que as próprias Comunidades Indígenas, apesar de serem a princípio os atores mais interessados, constam como polo ativo em somente 5 casos, sendo a maioria desses do ano de 2023³. No polo passivo por sua vez, grande parte das ações se dirigem contra a própria União, são 51 casos contra a Federação e 20 casos contra particulares.

Este perfil de atores vem a demonstrar que os processos judiciais envolvendo a política de reconhecimento territorial indígena (que no Brasil se traduz principalmente por meio do processo demarcatório) são permeados por disputas envolvendo principalmente a propriedade da terra (Soares et al., 2023). O caso Raposa Serra do Sol (Petição 3.388/RR) de 2009, que emerge como uma das principais decisões envolvendo território indígena, exemplifica essa situação ao ter sido judicializado a partir de uma disputa territorial envolvendo arroteiros de Roraima contra a terra indígena já homologada.

³ Em 2020, o STF reconheceu a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) para propositura de ADPF na condição de entidade de classe de âmbito nacional (ADPF 709).

b) Tribunal Constitucional Plurinacional

O Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia (TCP) além de ser a instituição mais recente (criado em 2009 a partir da reforma constitucional) é também a única instituição que em seu discurso adere explicitamente ao projeto de descolonização do Estado, abarcando “*os valores da interculturalidade e plurinacionalidade como premissa da interpretação constitucional*” (Baratto, 2016, p. 105).

Composto por sete juízes titulares e sete suplentes, o TCP tem como método de seleção dos magistrados a eleição direta por meio de um processo organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Este processo de eleição, iniciado apenas em 2011, tem como objetivo capacitar os cidadãos bolivianos a participarem diretamente na seleção de cargos judiciais considerados mais importantes. Os candidatos são inicialmente propostos por organizações da sociedade civil, o que garante um alto um nível de inclusão. A exigência é de que 50% dos candidatos sejam mulheres e que haja a participação de representantes da justiça comunitária e de organizações indígenas, sendo que ao final do processo é garantido que pelo menos dois juízes eleitos tenham origem indígena. Para a candidatura é necessário formação em direito e ter comprovada experiência de pelo menos 8 anos com direito constitucional, administrativo ou com direitos humanos. O mandato do cargo é de 6 anos, não sendo permitido a sua renovação.

Em termos de procedimento, o TCP pode exercer tanto o controle difuso como o controle abstrato de constitucionalidade, sendo este último de acionamento restrito ao Presidente, aos membros da Assembleia Legislativa, as autoridades executivas das entidades territoriais autônomas e aos defensores do povo. O controle de constitucionalidade é exercido não apenas sobre as normas constitucionais, mas também sobre as normativas de direitos humanos e direitos comunitários aprovadas no país (Baratto, 2016). Isso indica uma certa preocupação em manter os princípios constitucionais de interpretação do TCP alinhados com os valores indígenas amplamente defendidos pelo poder constituinte (art. 196 da Constituição boliviana).

Dada ao grande reconhecimento constitucional, os direitos indígenas acabam sendo bastante demandados perante o Tribunal Plurinacional. Na sua jurisprudência, o TCP conta com cerca de 1.965 casos envolvendo a temática indígena o que abarca, para além dos direitos territoriais, questões relacionadas às normas de trabalho comunitário,

acesso a água, acesso à saúde, conflitos sociais de modo geral, normas comunitárias religiosas entre outros.



Fonte: elaboração própria com base no site do TCP (<https://tcpbolivia.bo/tcp/>).

Sobre os direitos territoriais, o TCP já analisou 1.184 casos entre os anos de 2009 e 2023, correspondendo a aproximadamente 60% do total. Conforme o **Gráfico 2** é possível perceber que a grande maioria dessas ações se concentrou entre os anos de 2014 e 2016, e que a partir de 2021 o número diminuiu drasticamente. Nestas demandas o TCP tem decidido basicamente sobre a necessidade da titulação e proteção das terras indígenas (SCP 0242/2014-S3), e da importância da realização de consulta prévia em virtude de projetos extrativistas e/ou desenvolvimentistas (SCP 0487/2014). No entanto, o tribunal também tem julgado situações específicas como o direito territorial de comunidades indígenas em isolamento voluntário (SCP 0014/2013-L) e o direito a uma habitação adequada como parte do direito territorial indígena (SPC 0572/2014).

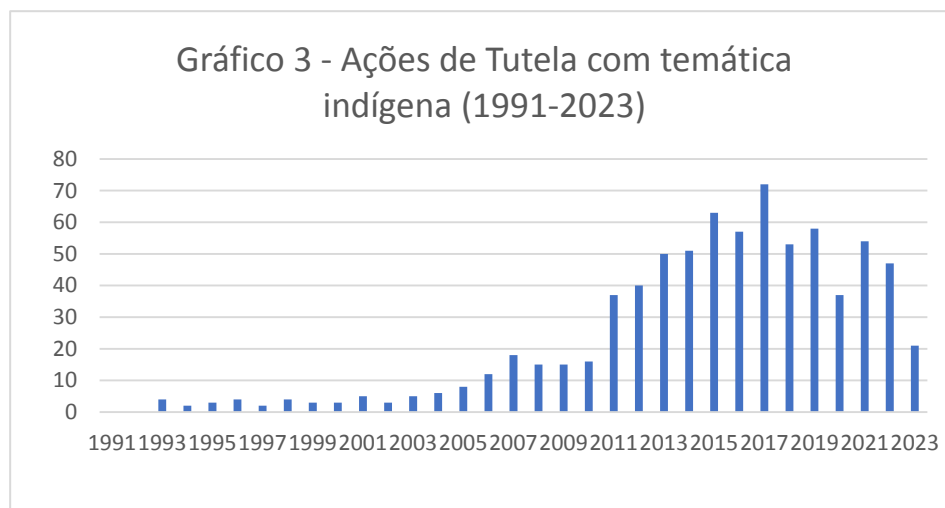
c) Corte Constitucional da Colômbia

Criada a partir da Constituição de 1991, a Corte Constitucional (CC) colombiana é um órgão do Poder Judiciário responsável pela interpretação e proteção da carta constitucional. Composta por nove juízes, a CC divide parte da sua competência com o Conselho de Estado – tribunal superior da jurisdição administrativa. Seus magistrados são selecionados para um mandato individual de oito anos através de um processo que

inclui a indicação de uma lista tríplice por parte do Presidente da República, do Conselho de Estado e da Corte Suprema de Justiça. Os candidatos das listas devem ter pelo menos 10 anos de experiência na advocacia, no magistério ou no Ministério Público, não podendo ter sido condenado anteriormente por pena privativa de liberdade.

Entre as suas funções, está o julgamento de demandas de constitucionalidade assim como decisões a respeito de referendos, consultas populares e plebiscitos de ordem nacional. É também de sua responsabilidade a revisão e o julgamento das ações de tutela interpostas com o objetivo de garantir a defesa imediata de direitos constitucionais fundamentais. Por ser uma ação relativamente fácil, que não exige advogado e que pode ser interposta por qualquer cidadão, as ações de tutela compõem grande parte da jurisprudência do tribunal.

Os julgamentos das ações de tutela são de discricionariedade da Corte, ou seja, o tribunal tem autonomia para escolher as ações que deseja revisar sem que haja a necessidade de expor a sua motivação (Gárzon, 2008). Nos últimos anos, a CC tem selecionado diversos casos relacionados com a temática indígena⁴. De acordo com o **Gráfico 3**, entre os anos de 1991-2023 foram julgadas 768 ações de tutela, sendo que mais da metade (563 ações) somente entre os anos de 2013 e 2023.



Fonte: elaboração própria com base nos dados do site da CC da Colômbia (<https://www.corteconstitucional.gov.co/>).

Até 1991, o Poder Judiciário da Colômbia contava com apenas dois tribunais superiores: o Conselho de Estado (CE) e a Corte Suprema de Justiça (CSJ) que exercia

⁴ Esses casos envolvem não apenas o direito territorial, mas também o direito à identidade cultural das comunidades indígenas, à participação política, direito à saúde, conflitos de competência em relação à Jurisdição Especial Indígena, direito à educação, entre outros.

o controle de constitucionalidade. Com a reforma constitucional, a CSJ se tornou apenas um tribunal de cassação perdendo parte da sua relevância e poder político em virtude da exclusão das competências sobre assuntos constitucionais.

A reconfiguração veio a suscitar diversos conflitos entre as Cortes. A CSJ já alegou em várias oportunidades que a CC atuava para além dos seus limites ao interferir e desautorizar as suas decisões em última instância; a CC, por sua vez, “*chegou a chamar a CSJ de etnocêntrica e preconceituosa*” (Gárzon, 2008, p. 70). Esta confrontação serviu para realçar o papel da Corte Constitucional como um tribunal progressivo em comparação a Corte Suprema de Justiça considerada um tribunal conservador e tradicionalista.

Neste enfrentamento, os direitos indígenas têm se configurado como uma forma de auxiliar a Corte Constitucional a ocupar um espaço político relevante no que tange à implementação dos direitos constitucionais. Entre os países em análise, a Corte colombiana consta (juntamente com a Bolívia) como um dos tribunais responsáveis por julgar o maior número de causas indígenas, são 1.362 casos sentenciados entre 1991 e 2023. Especificamente no que diz respeito aos direitos territoriais indígenas, foram 329 causas julgadas durante este mesmo período, representando cerca de 25% dos casos.

Nestas demandas a Corte já decidiu, por exemplo, pela proteção do território indígena ameaçado pela circulação de grupos guerrilheiros armados e traficantes de drogas (A-0004/09); definiu que a conceituação de território não está restrita a localização geográfica de uma comunidade indígena, estando associada ao ambiente cultural da mesma (C-389/16); considerou que os povos indígenas tem total autonomia dentro das suas entidades territoriais (C-054/23); e estabeleceu a necessidade de consulta prévia para projetos de exploração e aproveitamento de recursos não renováveis (SU-123/18).

d) Corte Constitucional do Equador

A Corte Constitucional do Equador (CCE) é uma instituição significativa dentro do quadro jurídico do país. Responsável por interpretar a Constituição e garantir a constitucionalidade das leis e ações governamentais, o tribunal é um órgão autônomo e independente das demais instituições do poder público, possuindo jurisdição a nível nacional para exercer o controle e a administração da justiça constitucional.

Herdeira do antigo Tribunal Constitucional, a Corte do Equador foi reconfigurada com a promulgação da Constituição em 2008. Com o novo texto, a CCE passou a contar com nove juízes selecionados para um mandato específico de 9 anos. Para ser elegível ao cargo, são necessários 10 anos de experiência na advocacia ou na docência, ter probidade e ética e não ter filiação junto com partido político (art. 433 da Constituição equatoriana).

Semelhantemente a Colômbia, a Corte equatoriana não é o mais alto órgão do sistema judiciário do país. Quem exerce essa função é a Corte Nacional de Justiça, órgão que com a Constituição de 2008 herdou as funções e atribuições da antiga Corte Suprema. Como tribunal de cassação, a Corte Nacional não divide competência com a Corte Constitucional equatoriana. Esta última, para além da interpretação constitucional, tem como responsabilidade a revisão judicial de leis, regulações e atos governamentais, além da resolução de disputas eleitorais.

A CCE também tem competência para emitir pareceres consultivos às instituições do Estado, incluindo a Assembleia Nacional e o próprio Poder Executivo. Esses pareceres oferecem orientação jurídica em assuntos constitucionais, mas não resolvem diretamente as disputas relacionadas a eles. Em relação aos povos indígenas, o caso 6-20-CP de 2020 teve como objetivo provocar a Corte a emitir um parecer prévio de constitucionalidade a respeito da proposta do Conselho Municipal de Cuenca de realizar uma consulta popular sobre a proibição de atividades minerárias de grande e médio porte na região.

Apesar de ser o tribunal com o menor número de decisões a respeito dos direitos territoriais dos povos indígenas (entre os anos de 2009 e 2023, a CCE emitiu apenas 39 sentenças a respeito do assunto conforme o **Gráfico 4**), a Corte equatoriana é particularmente notável pelo reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. Além de reconhecer a natureza multicultural e multiétnica da nação, a CCE tem enfatizado a importância de respeitar as tradições, línguas e territórios indígenas.



Fonte: elaboração própria com base nos dados do site da CCE (<https://www.corteconstitucional.gob.ec/>).

No caso da *Ley de Minería* de 2010 (0008-09-IN), a Corte discutiu a inconstitucionalidade da Lei de Minas que tratava sobre concessões minerárias, consulta ambiental e construção de instalações próprias para o exercício da mineração dentro de terras indígenas. Como uma das primeiras decisões do tribunal, essa sentença foi importante para clarificar a interpretação e a aplicação das disposições constitucionais recém estabelecidas no país para outros casos envolvendo comunidades e povos indígenas.

A Política de Reconhecimento Territorial Indígena nas Cortes Constitucionais Sul-Americanas

Após este panorama geral das Cortes Constitucionais, o nosso foco com o seguinte tópico é analisar decisões específicas consideradas pertinentes para compreender a interpretação dada pelos tribunais aos direitos territoriais indígenas. Para isso, nesta seção, analisaremos quatro casos distintos, porém inter-relacionados, que tratam da política de reconhecimento territorial, são eles: o caso Raposa Serra do Sol no Brasil; o caso TIPNIS na Bolívia; o caso do Povo U'wa na Colômbia; e o caso da comunidade A'i Cofán de Sinangoe no Equador. Ressaltamos que apesar do pouco espaço disponível, tentaremos fornecer uma visão geral concisa, mas esclarecedora, das

interpretações dadas pelas Cortes e das implicações dessas abordagens para a política territorial indígena.

a) O marco temporal no caso Raposa Serra do Sol

Nos últimos anos, o debate envolvendo as terras e os territórios indígenas no Brasil tem se concentrado principalmente na denominada tese do marco temporal. Essa tese refere-se, de modo geral, a um argumento jurídico levantado durante o julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição 3.388/RR) em 2009, e que defendia basicamente que os povos indígenas no Brasil só teriam direito a reivindicar as terras que estariam fisicamente ocupando no momento da promulgação da Constituição Federal em 1988.

A priori, essa tese não deveria ser aplicada aos demais casos envolvendo a demarcação de terras indígenas, pois estaria baseada em situações específicas do caso Raposa Serra do Sol e nas 19 condicionantes que foram estabelecidas durante o julgamento. Entretanto, a tese não apenas foi amplamente utilizada para negar o direito dos povos indígenas como também suscitou uma nova discussão no STF (estamos nos referimos ao caso Xokleng que ainda se encontra em julgamento). Por causa disso, o caso Raposa Serra do Sol se tornou uma decisão crucial e controversa para o cenário jurídico e político do país envolvendo os povos indígenas e seus direitos territoriais.

Como dito, o conflito sobre esse território surgiu a partir da disputa envolvendo arrozeiros de Roraima contra a terra indígena já homologada. A homologação da Raposa Serra do Sol ocorreu em 2005 a partir de um processo que durou anos e enfrentou diversas batalhas jurídicas, protestos e debates na região. A argumentação principal dos “proprietários”, que figurou na ação do STF, era de que a demarcação da terra indígena não deveria ter sido feita de maneira contínua, mas em ilhas respeitando as propriedades já ocupadas.

O tribunal não reconheceu no julgamento a argumentação dos “proprietários”, pelo contrário decidiu pela retirada de não-indígenas da região. Entretanto, adotou a tese levantada pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito de considerar a data da promulgação da Constituição como um referencial insubstituível para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as suas terras; e acabou, desse modo, por condicionar a homologação da Raposa Serra do Sol a 19 condicionantes que proibiram, entre outras coisas, a ampliação da terra indígena, o usufruto exclusivo dos

recursos naturais, a alienação ou o arrendamento desse território (ressalta-se que essas últimas condições já estavam resguardadas pela CF/98).

Apesar desse julgamento não possuir caráter vinculante, “*o fato de o STF ter ‘ditado’, internamente, suas salvaguardas para homologar a TIRSS [Raposa Serra do Sol] motivou, externamente, outros a aplicarem o teor das mesmas sobre outras terras*” (Silva, 2018, p. 3). Isto é, mesmo sem a força vinculante e o efeito *erga omnes* a decisão do caso Raposa Serra do Sol passou a servir como precedente de destacada influência jurídica e política, o que em parte pode ser atribuído a própria natureza do STF como um tribunal superior, e ao efeito simbólico que as suas decisões possuem na estrutura do Poder Judiciário nacional.

b) Interesses estatais x direitos indígenas: o caso TIPNIS

Desde a promulgação da nova Constituição em 2009, o principal conflito envolvendo o Estado da Bolívia e as comunidades indígenas do país têm sido relacionado à proteção do Território Indígena e Parque Nacional Isiboro-Securé (TIPNIS.) Criado em 1965, o Parque conta com mais de 13 mil km², está localizado na região central do país e abriga atualmente cerca de 69 comunidades indígenas de diferentes etnias.

A polêmica envolvendo essa região surgiu quando o governo do então presidente Evo Morales propôs a construção de uma rodovia que ligaria os departamentos de Beni e Cochabamba cortando assim o território TIPNIS ao meio. A ideia inicial era de que a construção da estrada iria possibilitar que a região tivesse um maior desenvolvimento econômico a partir da extração de recursos naturais e da expansão agrícola. Entretanto, este projeto rodoviário suscitou preocupações por parte das comunidades indígenas e de ativistas ambientais, que organizaram diversos protestos, marchas e manifestações contra essa construção.

A principal decisão do TCP sobre o assunto diz respeito à ação de inconstitucionalidade SCP-300/2012 ajuizada por Miguel Ángel Ruiz Morales e Zonia Guardia Melgar, deputados da Assembleia Legislativa Plurinacional pelo MAS, partido do presidente. Na ação, os deputados questionavam a inconstitucionalidade das leis n°180 e n°222 que, respectivamente, considerava o TIPNIS como um território intangível e que estabelecia a necessidade de se realizar uma consulta prévia antes de qualquer intervenção ao território.

Na sentença, a corte não apenas considerou ambas as leis como constitucionais (julgando assim a demanda como improcedente), como também determinou que a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas e que consiste em uma obrigação indelegável que deve ser realizada pelo Estado. Em vários momentos, o TCP usou o direito internacional para balizar os limites da atuação estatal citando expressamente a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas.

Diferentemente do caso brasileiro, o TCP não estipulou nenhum tipo de limitação ao direito indígena, pelo contrário garantiu a sua prevalência em frente aos interesses estatais. O que nos chama atenção neste caso é a ampla mobilização feita pelo tribunal constitucional que para além das normas constitucionais propriamente ditas, mobilizou também regras infraconstitucionais administrativas e normativas internacionais de direitos humanos para decidir a respeito da matéria. De certa maneira, essa tríplice mobilização tem virado uma característica do TCP nas suas últimas decisões.

c) Embate entre as Cortes: o caso do Povo U'wa

De modo semelhante aos demais tribunais, a Corte Constitucional colombiana tem desenvolvido ao longo dos anos uma linha jurisprudencial importante a respeito da relação entre os direitos territoriais indígenas e os processos econômicos de exploração de recursos naturais. A decisão sobre o território do Povo U'wa (SU-0369), tomada em 1997, compreende um processo complexo de mobilização judicial por parte da comunidade indígena, que acabou envolvendo três tribunais superiores – a CC, o CE e a CSJ – e um órgão de jurisdição internacional.

O caso chegou à CC a partir de uma ação de tutela peticionada pelos representantes do Povo U'wa contra o Ministério do Meio Ambiente e contra a empresa petrolífera Occidental. A alegação inicial, apresentada na primeira instância, era de que a licença aprovada pelo ministério em 1994, que permitiu o processo de prospecção no território da comunidade, foi concedida sem a realização de uma consulta prévia violando assim os direitos ao território e à autodeterminação da comunidade. Na mesma oportunidade, uma ação de nulidade foi peticionada perante o Conselho de Estado para anular a resolução do governo responsável por liberar a licença ambiental para a

empresa petrolífera. Em ambas as petições, os fatos expostos eram praticamente os mesmos.

Em 1995, o CE negou a ação de nulidade dizendo que a suspensão só poderia ser decretada em relação à ato flagrantemente contrário à norma administrativa, e que essa análise não pode ser feita a partir da interpretação ampla de determinados conceitos. De modo semelhante, a CSJ rejeitou, em segunda instância, a ação de tutela ao considerar que a decisão a respeito dessa matéria cabia exclusivamente ao CE por se tratar de ato administrativo.

A CC, por sua vez, ressaltou que o objeto principal da ação de tutela não era a suspensão do ato administrativo propriamente dito, mas a violação dos direitos territoriais indígenas a partir da omissão na realização da consulta prévia. A contradição levantada pela decisão do CE seria nesse caso irrelevante já que no julgamento da ação de nulidade esse aspecto substancial do processo não havia sido analisado. Por causa disso, a CC considerou que tinha competência para julgar o caso, uma vez que se tratava de matéria constitucional; e que, independentemente da decisão do CE, restava provado a violação dos direitos da comunidade.

O embate entre as cortes só foi solucionado efetivamente com a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que mediou uma solução amistosa entre o governo e a comunidade indígena. Esse acordo possibilitou o adiamento do processo de exploração e, a nível nacional, permitiu a criação de mais esferas consultivas no processo de licenciamento ambiental. Apesar da decisão da CC não ter sido a que efetivamente garantiu proteção a comunidade indígena, é interessante observar: (1) o modo como a CC priorizou o direito constitucional de preservação do território indígena em relação ao direito administrativo estatal; e (2) a concepção do tribunal de que as demais instâncias do judiciário, incluindo a esfera do contenciosos-administrativo, precisariam se adequar aos princípios, valores e direitos consagrados na nova ordem constitucional.

d) O direito à consulta prévia no caso A'i Cofán de Sinangoe

A comunidade A'i Cofán de Sinangoe é um grupo indígena que reside na parte norte da floresta amazônica, perto da fronteira entre o Equador e a Colômbia. É uma comunidade que enfrentou diversos desafios significativos relacionados a extração de petróleo e a degradação ambiental no seu território. Um dos incidentes mais notáveis no

foi contaminação causada pela petrolífera Texaco (hoje Chevron) nas décadas de 1970 e 1980, onde as operações da empresa resultaram em grave poluição ao meio ambiente, incluindo rios e solo, levando a sérios problemas de saúde e à destruição dos ecossistemas dos quais a comunidade indígena dependem.

Por causa disso, os Ai'Cofán, juntamente com outros grupos indígenas e ativistas ambientais da região, têm procurado ativamente a justiça para reparar as violações e os danos ambientais causados pela exploração no território. Uma das principais ações é a ação de proteção n° 0273-19-JP ajuizada pelo presidente da comunidade em 12 de julho de 2018. Na ação, se denunciava a violação dos direitos a consulta prévia e ao território em virtude da concessão de 20 licenças minerárias sob o território da comunidade

Neste caso, diferentemente dos demais, a Corte Constitucional do Equador foi acionada apenas para confirmar as sentenças emitidas pela primeira e segunda instância, que já haviam declarado a violação dos direitos da comunidade. Na decisão, a CCE aproveitou para reafirmar o direito dos povos indígenas ao território e para definir os parâmetros da consulta prévia, considerada obrigatória para todos os casos envolvendo a exploração em terras indígenas.

O que chama atenção neste caso é a sincronia entre a Corte Constitucional e os tribunais inferiores em um esforço conjunto para efetivar os direitos consagrados na constituição. A princípio, esta sincronização tem resultado em um sistema jurídico adaptado e que procura ativamente abordar as necessidades e aspirações específicas dos povos indígenas no país. Esta colaboração, até então harmoniosa, pode ser uma prova do compromisso do Equador em reconhecer e proteger os direitos dos povos indígenas diante de um cenário de constante evolução e reconhecimento político e jurídico.

Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo analisar o modo como as Cortes Constitucionais interpretam e definem os direitos indígenas, especificamente no que diz respeito a política de reconhecimento territorial. Para isso, realizamos um estudo descritivo, e a princípio, exploratório acerca dos Tribunais Constitucionais de quatro países sul-americanos (Brasil, Bolívia, Colômbia e Equador) e das decisões tomadas a respeito da matéria.

Ao fazer esta comparação, nos deparamos com as diferentes interpretações e significados atribuídos pelas Cortes aos direitos territoriais indígenas no continente sul-

americano. Ainda que a nossa análise tenha sido de certa forma limitada, foi possível perceber a redução, ampliação e ressignificação da política de reconhecimento territorial indígena através das vias judiciárias.

Enquanto no Brasil a decisão do STF a respeito do caso Raposa Serra do Sol se apresentou, ao impor as 19 condicionantes e a tese do marco temporal, como uma restrição aos direitos territoriais dos povos indígenas no país; na Colômbia, a decisão da Corte Constitucional a respeito do caso envolvendo o povo U'wa conseguiu garantir uma maior proteção aos territórios indígenas com a expansão e legitimação de mecanismos protetivos. De modo semelhante, na Bolívia, constatou-se que o Tribunal Constitucional Plurinacional tem atuado na legitimação dos direitos indígenas a partir de uma ampla mobilização de normas e regras constitucionais, infraconstitucionais e até mesmo de normativas internacionais; enquanto no Equador, o sistema judiciário como um todo tem demonstrado o compromisso do Estado em reconhecer e proteger os direitos dos povos indígenas.

Desse modo, ao concluirmos este breve estudo, ressaltamos que os Tribunais Constitucionais podem não apenas desempenhar um papel importante na salvaguarda dos direitos indígenas, mas também podem contribuir ativamente para a evolução contínua desses direitos. Através das suas decisões, estes tribunais são capazes de facilitar o diálogo entre as comunidades indígenas e as realidades políticas dos seus países. Diálogo este que tem a capacidade de abrir caminho para um maior reconhecimento, proteção e justiça.

Referências

ARANTES, Rogério B. Constitutionalism, the Expansion of Justice and the Judicialization of Politics in Brazil. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *The Judicialization of Politics in Latin America*. New York: Palgrave MacMillan, 2005, p. 231-262.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 15, p. 69-74, 2014.

BARATTO, Márcia. *Direitos indígenas e Cortes Constitucionais: uma análise comparada entre Brasil, Colômbia e Bolívia*. Campinas, 2016. 166 fls. Tese – Universidade Estadual de Campinas.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium*, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, 2009.

CEPEDA ESPINOSA, Manuel J. The Judicialization of Politics in Colombia: The Old and the New. In SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *The Judicialization of Politics in Latin America*. New York: Palgrave MacMillan, 2005, p. 67-103.

COSTA, Catarina Chaves. *A política de reconhecimento territorial na América Latina: fatores para o (não) compliance dos Estados com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2022. 106fls. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Pará, Belém.

DOMINGO, Pilar. Judicialization of politics or politicization of the judiciary? Recent trends in Latin America. *Democratization*, vol. 11, n. 1, p. 104-126, 2004. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510340412331294152>.

FAJARDO, Rachel Z. Yrigoven. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 139-159.

GARZON, Biviany Rojas. *Os Direitos Constitucionais dos Povos Indígenas no Judiciário. Entre o direito falado e o direito escrito. Uma perspectiva comparada do Brasil e da Colômbia*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, n. 57, p. 113-134, 2002.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. *Revista Direito GV*, vol. 15, n. 2, 2019, doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201921>.

SCHOLTZ, C. *Negotiating Claims: The Emergence of Indigenous Land Claim Negotiation Policies in Australia, Canada, New Zealand, and the United States*. Routledge, 2006.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan. *The Judicialization of Politics in Latin America*. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

SIEDER, Rachel. Pueblos indígenas y derecho(s) en América Latina. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, p. 303-321.

SILVA, Cristhian Teófilo da. A homologação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol e seus efeitos: uma análise performativa das 19 condicionantes do STF. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 33, nº 98, 2018

SOARES, Leonardo Barros et al. Por que as demarcações de terras indígenas são judicializadas no Brasil? Uma revisão sistemática da literatura. *Teoria Jurídica Contemporânea*, (no prelo).

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. *Revista Direito GV*, vol. 4, n. 2, p. 389-406, 2008.